Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente



**APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO Nº 0317463-10.2019.8.19.0001**
**APELANTES: DENIS CELSO VELASCO FORTUNATO; REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA; RONIEL CARDOSO DOS SANTOS**
**APELADOS: OS MESMOS; LUANA CARDOSO DOS SANTOS; BANCO SANTANDER S.A.**
**RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS**
**17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

# ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS. PIRÂMIDE FINANCEIRA.** A **sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito**, com relação à 3ª ré e **julgou parcialmente procedentes** os pedidos, para rescindir os contratos de fls. 25 e seguintes, celebrado entre as partes, com a consequente antecipação dos pagamentos pendentes, cujo valor será calculado em liquidação de sentença; condenar os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, com acréscimos; condenar os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 10% do valor da condenação e julgou improcedentes os pedidos em face do réu BANCO SANTANDER. **A parte autora apelou** buscando a condenação solidária do Banco Santander. **Os 1º e 2º réus apelaram,** requerendo a suspensão do processo até o julgamento da ação penal em curso e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Não há elementos que demonstrem qualquer vinculação entre os primeiros réus e o Banco Santander. Contrato bancário celebrado pelo



SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 23/01/2025 16:37:50
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente



autor de forma livre e espontânea. Desnecessidade de produção de prova pericial grafotécnica, visto que o autor, na inicial, afirma a realização dos contratos. Produção de efeitos não condicionada à obtenção do lucro esperado. Precedentes. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, eis que desnecessária a suspensão da demanda cível quando pendente processo criminal, haja vista a distinção entre as duas esferas civil e criminal. Responsabilidade civil que independe da criminal, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil. Suspensão do feito, em tais casos, que consubstancia faculdade do julgador, e não obrigatoriedade, consoante redação do art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No mérito, quanto aos 1º e 2º réus, a falha na prestação do serviço dispensa maiores digressões. Descumprimento do contrato irrefutável, seja porque não houve o retorno financeiro prometido, seja porque as parcelas do empréstimo não foram quitadas como previa o contrato. Dano moral não configurado. Autor que contribuiu para o sucesso da empreitada fraudulenta. Precedentes. **Sentença parcialmente reformada** para excluir a condenação à indenização por danos morais, determinar a distribuição das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, devendo ser observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida (index 51), mantendo a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, como determinado na sentença, devendo ser observado que a gratuidade de justiça ora concedida aos réus / apelantes não alcança a condenação anterior. **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO INTERPOSTO PELOS 1º E 2º RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0317463-10.2019.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INTERPOSTO PELO 1º E 2º RÉUS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DENIS CELSO VELASCO FORTUNATO em face de REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., RONIEL CARDOSO DOS SANTOS, LUANA CARDOSO DOS SANTOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

> "DENIS CELSO VELASCO FORTUNATO ajuíza ação em face de REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., RONIEL CARDOSO DOS SANTOS, LUANA CARDOSO DOS SANTOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A dizendo que foi vítima de fraude orquestrada pela primeira ré (pirâmide financeira), pela qual foi levado a celebrar dois contratos de empréstimo perante o quarto réu, sob a condição de que aquelas realizariam o pagamento mensal das parcelas dos mútuos. Esclarece que os depósitos das parcelas vinham sendo realizados na forma combinada, até o esquema ser descoberto. Afirma que, desde então, vem arcando com o pagamento dos empréstimos.
>
> Requer a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos em sua conta bancária, assim a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Criminal desta Capital, para que proceda à reserva do valor do prejuízo experimentado. Ao final, pleiteia: (a) a rescisão de todos os contratos celebrados, devendo os réus se absterem de incluir seus dados em cadastros restritivos de crédito; (b) indenização por danos

materiais, de R$ 81.331,65, conforme fls. 58; (c) a condenação solidária das rés ao pagamento de R$ 80.000,00, a título de danos morais.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 51.

Indeferido o pedido de tutela provisória às fls. 60-61.

**Contestação do banco réu às fls. 77-114**. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, diz que a parte autora realizou a contratação de empréstimos consignados de nº 362456403 e 350472811, com previsão de pagamento através de descontos diretamente em seu contracheque. Aduz que os valores contratados foram devidamente creditados na conta informada e que não possui responsabilidade pelo destino que o cliente deu a eles. Nega o dever de indenizar e requer a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 149-161.

**Contestação conjunta dos primeiro e segundo réu às fls. 210-231** em que impugna o pedido de gratuidade de justiça e argui a ilegitimidade passiva do segundo demandado.

No mérito, requer a suspensão da demanda até encerramento do procedimento investigatório, considerando que "decorrência da intervenção policial, restam impossibilitados os contestantes de juntar documentos pertinentes a sua defesa. Narra que o inadimplemento ocorreu após a investida policial em outubro de 2019. Defende que "a denominada "cessão de crédito" realizada pela empresa contestada é puramente relacionada a pirâmide financeira, mostrando-se um pré-conceito ao negócio, acreditando que a empresa não poderia se manter caso não houvesse ingresso de novos clientes." Requer a improcedência dos pedidos.

**A terceira ré foi citada por edital conforme fls. 428 e seguintes**. Às fls. 439, a Curadoria Especial contestou por negação geral.

Em provas, manifestaram-se o autor, às fls. 458-467 e a Curadoria Especial, dispensando-as.

É o relatório. Examinados, decido.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos (index 492):

> "**Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça** considerando que o réu impugnante não acostou ao feito nenhum elemento apto a afastar a presunção da hipossuficiência alegada pelo autor e considerada pelo Juízo com base nos documentos apresentados. Por outro lado, a afirmação de hipossuficiência financeira feita por pessoa natural é presumidamente legítima, conforme artigo 99, § 3º, do CPC, de maneira que cabe à parte que impugna o benefício concedido fazer prova contrária. No caso, a ré nenhuma prova fez a infirmar tal presunção.
>
> Descabe o sobrestamento do feito, conforme os artigos 313, , "a", e 315, ambos do CPC/2015, em razão de a lide versar sobre suposto fato delituoso cuja apuração é de competência do Juízo Criminal, a qual está sendo exercida no processo nº 0249954-62.2019.8.19.0001.
>
> Com efeito, a questão cível apresentada nestes autos não depende de qualquer apuração na seara criminal.
>
> A causa de pedir consiste no descumprimento, por parte da primeira ré, do contrato de cessão de crédito celebrado com a parte autora, a qual contraiu empréstimos perante o terceiro réu e repassou parte dos valores para a primeira ré, que se comprometeu a pagar as parcelas referentes, o que, vê-se, independe de qualquer outro juízo sobre a sua ocorrência e autoria.
>
> Nesse sentido, e ainda considerando que a lide versa sobre indenização a título de danos materiais e morais, é certo que o pronunciamento sobre o descumprimento de contrato celebrado e suas consequências jurídicas é de competência exclusiva do Juízo Cível. Ademais, não se tem notícia de denúncia a configurar processo pendente nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, mas mero inquérito policial.

**Reconheço a ilegitimidade de LUANA CARDOSO DOS SANTOS**, pois não demonstrada atuação pessoal desta no contrato celebrado ou sua condição de sócia administradora da pessoa jurídica a ensejar a desconsideração da personalidade desta.

**Da preliminar de ilegitimidade do sócio Roniel.**

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda e encontra previsão no art. 17 do CPC. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Dessa forma, saber se os réus praticaram ou não ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, e que será devidamente examinado no momento oportuno.

No caso em tela, **a parte autora sustenta a prática de atos ilícitos pelo sócio Roniel, com aplicação do disposto no artigo 28 do CDC.**

**Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.**

O processo comporta julgamento imediato, pois produzidas todas as provas requeridas pelas partes.

As relações jurídicas objeto da presente demanda se enquadram como relação de consumo, pois presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90-CDC) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) em relação a ambas as rés.

Assim, incidem as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores.

De acordo com o art. 14 do CDC, todos os fornecedores de serviços respondem, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. A reponsabilidade dos réus deverá ser analisada de forma individualizada.

**Da responsabilidade de REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.**

Restou demonstrada a celebração dos contratos de assunção de obrigações (fls. 25 e seguintes), nos moldes descritos pela autora na inicial, com a transferência de valores para a primeira ré na quantia de R$ 73.198,49 em contrapartida ao pagamento das parcelas do empréstimo realizado junto à instituição financeira.

**O inadimplemento contratual da primeira ré restou também comprovado e incontroverso,** uma vez que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais assumidas pelo contrato de assunção de dívidas.

A questão relativa à apuração na esfera criminal do cometimento de ilícito penal não prejudica a apuração da responsabilidade da ré, civilmente, pelo descumprimento das obrigações contratualmente pactuadas.

Verifica-se que **de fato a autora contraiu os empréstimos narrados com a instituição financeira e transferiu vultosa quantia em favor da primeira ré, acreditando tratar-se de forma de investimento.**

Consta que, em razão do contrato celebrado a primeira ré, esta prometia a assunção do pagamento dos empréstimos realizados e, ainda, retorno financeiro de alto grau de rentabilidade.

Conforme o explicado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em caso análogo, envolvendo as pessoas jurídicas: "*o crime consistia em captar servidores públicos e outras vítimas para que estes fizessem empréstimos consignados e aplicassem o valor em investimentos fictícios, com ganhos vultosos e incompatíveis com a realidade do mercado*".

**Diante de tais circunstâncias e do inadimplemento das obrigações da primeira ré, impõe-se a parcial procedência dos pedidos formulados, com a rescisão contratual e consequente antecipação das obrigações pendentes.**

**DOS DANOS MORAIS**

Note-se que a autora afirma ter sido vítima de fraude, tendo que assumir o ônus financeiro relativo a empréstimo com instituição financeira, sem a devida contraprestação da ré, sendo certo que apenas ficou com 10% dos valores relativos ao empréstimo contratado e recebeu apenas poucas parcelas das prestações devidas por força do contrato celebrado.

Tal modo de agir frustra as legítimas expectativas do consumidor, com clara violação a direito da personalidade diante da enorme perda patrimonial e da própria sensação de ter sido vítima de golpe.

A fixação do valor devido a título de reparação pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, a reparar a lesão moral sofrida pela parte autora, sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a reparação deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática aqui constatada. Tendo em vista tais fatos, tenho que a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e proporcional ao episódio narrado.

A responsabilidade do sócio Roniel neste caso é solidária, não apenas em razão do previsto no parágrafo único do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, mas, sobretudo, ante a natureza da operação conjunta realizada entre eles, todos auferindo lucro em sua atividade, podendo, assim, quem desejar, valer-se da ação regressiva. Ademais, não cabe ao consumidor imiscuir-se na complexa rede de repasse de informações entre os mesmos.

**Da responsabilidade da instituição financeira.**

Inexistem dúvidas de que a parte autora firmou o contrato de empréstimo com a instituição financeira ré e que recebeu os créditos decorrentes do contrato mútuo celebrado.

A parte autora não impugna a contratação em si do mútuo bancário, mas sustenta que há ligação e, portanto, responsabilidade da instituição financeira pelo “golpe” em tese praticado pela primeira ré, na medida em que a primeira ré teria

atuado como correspondente bancária e que o contrato celebrado com a primeira ré seria interligado ao contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira.

Pois bem. Ao contrário do que alegado pela parte autora, constata-se que não houve qualquer irregularidade na contratação do empréstimo firmado com o banco réu.

Em que pese a alegação de que a parte autora foi vítima de ato ilícito perpetrado pela primeira ré, não há que se falar em solidariedade da instituição financeira, considerando que não comprovada a alegada existência de parceria ou anuência da instituição financeira, ou qualquer forma de participação, com o contrato celebrado pela parte autora com a primeira ré.

Note-se que apesar de o contrato de prestação de serviço mencionar o contrato celebrado com o banco, não há assinatura ou qualquer prova de ciência por parte da instituição financeira de que o contrato de empréstimo consignado seria utilizado para fins de realização da operação financeira impugnada.

Não há qualquer prova da alegada parceria entre a empresa que firmou os contratos de cessão de crédito/débito e a instituição financeira ré, bem demonstração de que figuraram no contrato de empréstimo como correspondentes bancários.

Logo, nenhuma participação pode ser atribuída ao banco réu nos contratos de cessão de crédito/débito e portabilidade pagamento que a parte autora firmou com a primeira ré.

Nos contatos particulares de cessão de crédito / prestação de serviço e de portabilidade de pagamento firmados entre a parte autora e a primeira ré, consta que a parte autora livremente firmou com a instituição bancária contrato de empréstimo, pelo qual recebu as quantias citadas nas considerações e, com base nisso, a parte autora, igualmente, por livre e espontânea vontade, resolveu transferir, a título de investimento de risco, 90% ou mais das quantias dos empréstimos tomados para a conta da primeira ré, designada nos referidos contratos como cessionária. Diante do exposto, não se verifica qualquer participação das instituições bancárias, pois sequer há notícia de

que as mesmas teriam conhecimento dessas transações feitas entre a parte autora e a primeira ré. Aliás, é expresso nos contratos de cessão de crédito a total ausência de participação das instituições bancárias.

Desta forma, conclui-se que o contrato de empréstimo pessoal firmado entre a parte autora e a instituição bancária não apresenta qualquer irregularidade ou vício capaz de anulá-lo, sendo o mesmo legítimo, eis que preenchidos todos os requisitos, inclusive o da capacidade de contratar.

A parte autora recebeu as quantias contratadas em sua conta corrente e delas fez o que bem entendeu, inclusive, resolveu "investi-las" junto à primeira ré, transferindo, deliberadamente, as quantias descritas para a conta corrente da primeira ré.

Com a entrega da coisa recebida, a propriedade desta se transfere ao mutuário, passando este a ser por ela responsável (CC, artigo 587):

Artigo 587 do CC: Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme ementas abaixo colacionadas:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE - PIRÂMIDE FINANCEIRA. O EXPEDIENTE ADOTADO PELA RÉ GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI FOI AMPLAMENTE NOTICIADO NA IMPRENSA, SENDO, INCLUSIVE, DEFLAGRADA OPERAÇÃO POLICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EFETUADOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR PELO BANCO BRADESCO PARA PAGAMENTO DO MPRÉSTIMO PESSOAL E CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS A DEVOLVER INTEGRALMENTE OS VALORES JÁ*

*DESCONTADOS. RAZÕES RECURSAIS DO BANCO BRADESCO QUE MERECEM PARCIALMENTE PROSPERAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NARRATIVA AUTORAL DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL COM AMBOS OS RÉUS E OCORRÊNCIA DE FRAUDE, O QUE JUSTIFICA O SEU INGRESSO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE QUE O BANCO TENHA ATUADO EM CONLUIO COM A EMPRESA RÉ, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE E MANTÉM HÍGIDA A RELAÇÃO CONTRATUAL COM O BANCO. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI CELEBRADO DE FORMA ISENTA DE VÍCIOS. AUTOR QUE VOLUNTARIAMENTE REPASSOU VULTOSO VALOR POR MEIO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO VISANDO À OBTENÇÃO DE LUCRO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO EM FACE DO BANCO BRADESCO, MANTENDO-SE HÍGIDO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO".(0042219-25.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 30/06/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Autor que contratou empréstimo ao Banco e, voluntariamente, repassou parte considerável do valor à empresa, com a promessa de que esta o aplicaria em um fundo de investimento, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida do autor concernente ao empréstimo tomado ao Banco, ora apelante. Pirâmide financeira. Sentença que incorretamente reconheceu a responsabilidade do apelante. A relação jurídica firmada entre o apelado e o apelante é legítima, posto que anterior à descoberta da fraude perpetrada pela empresa FÊNIX, impondo-se a improcedência dos pedidos em*

*relação à instituição bancária. Ausência de qualquer conduta do banco quanto a ocorrência de evento, e nem mesmo demostrado que a empresa FÊNIX atuava como correspondente da instituição financeira ou que seus prepostos estivessem ciente dos atos praticados. Precedente do E. TJRJ. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator". (0277542-44.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 10/05/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE (PIRÂMIDE FINANCEIRA) PRATICADA POR LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO CELEBRADO COM A LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, BEM CONDENOU ESSA RÉ NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS BANCOS RÉUS. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO AO BANCO PAN E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO À LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI. AUTORA QUE CELEBROU DOIS CONTRATOS COM PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS, UM DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O BANCO RÉU E OUTRO DE PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO COM A LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI. ALEGAÇÃO DE CONLUIO NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (0088137-86.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 24/03/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).*

*"Direito Processual Civil. Tutela de urgência deferida. Alegação da agravada de ter sido vítima de fraude e estelionato, a chamada "pirâmide financeira". Descontos efetuados na folha de pagamento da agravada. O dolo de terceiro (suposto fraudador, no caso) somente gera a anulação do negócio jurídico se o beneficiário (instituição financeira) tiver conhecimento do dolo ou puder conhecê-lo; caso não tenha conhecimento, a doutrina sustenta que gera a responsabilidade solidária do lesado (autor) e do terceiro que agiu com dolo (art. 148 do CC). Ausência de provas sobre o conhecimento do banco em relação ao dolo, afastando o fumus boni iuris. Impossibilidade de obstar os descontos nesse momento processual. Recurso provido" (0019678-64.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 02/08/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).*

Sendo assim, **improcedem os pedidos formulados em face do BANCO SANTANDER**. **Posto isso, JULGO o feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em face de LUANA CARDOSO DOS SANTOS, em razão de sua ilegitimidade passiva.**

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do CPC, para:

**a- Rescindir os contratos de fls. 25 e seguintes, celebrado entre as partes**, com a consequente antecipação dos pagamentos pendentes, cujo valor será calculado em liquidação de sentença, com correção monetária pelos índices oficiais da CGJ desde a contratação e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação;

**b- Condenar os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora a título de dano moral**, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da CGJ a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

> **Condeno os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.**
>
> **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do réu BANCO SANTANDER.**
>
> Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de BANCO SANTANDER, que fixo em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**Apelação interposta pela parte autora** (index 549). Em síntese, alega a nulidade do contrato de empréstimo firmado junto ao 3º Apelado, Banco Santander S/A, pois jamais teve a intenção legítima de contratar um empréstimo autônomo com o Banco Santander. Esclarece que acreditou se tratar de um investimento financeiro, sem o conhecimento de que se tratava, na verdade, de um empréstimo autônomo. Ressalta que, uma vez contestado o empréstimo, caberia ao Banco Apelado, comprovar a regularidade da contratação, através de prova pericial grafotécnica, o que não ocorreu. Sustenta a conduta omissa do Banco Apelado em fiscalizar e garantir a integridade e segurança da transação financeira realizada por seus prepostos nos âmbitos de suas agências.

Requer a reforma da sentença para condenar o Banco Santander, de forma solidária, a rescindir o contrato de empréstimo; cancelar os descontos em folha de pagamento; condenar o banco réu, solidariamente, às condenações impostas, a saber: devolução do valor de R$ 36.480,37 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

**Apelação interposta pelos 1º e 2º réus** (index 601). Em síntese, alega que não restou comprovada a fraude, mas sim que o recorrido firmou ambos os contratos, recebeu em sua conta bancária o valor do empréstimo consignado e, posteriormente, direcionou parte do valor recebido a recorrente Reali Assistência Financeira & Informações Cadastrais Eireli, a qual não cumpriu com a obrigação contratualmente assumida. Aduz que, diante do descumprimento, o autor indicou a existência de fraude na contratação do

empréstimo. Contudo, não há como reconhecer qualquer nulidade contratual. Aduz que o Recorrido recebeu e usufruiu do empréstimo, como decidiu fazer e, depois, arrependeu-se pelo inadimplemento de contrato de investimento. Alega a inexistência de dano moral *in re ipsa*.

Requer seja reconhecida a existência de nulidade processual, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para sobrestar o processo até encerramento das investigações preliminares que envolvem a apelante ou liberação dos documentos administrativos financeiros que poderiam demonstrar a saudabilidade do empreendimento, culminando, unicamente, no fato gerador do suposto dano, ocasionado pela intervenção policial cautelar no domínio econômico da Apelante. Outrossim, caso a nulidade não seja acolhida, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões da parte autora (index 663).

Contrarrazões do Banco Santander (index 672).

Contrarrazões do 1º réu (index 682).

**É o relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus / apelantes, visto que os documentos que instruem a apelação comprovam a hipossuficiência econômica, considerando especialmente que a pessoa jurídica está com as atividades suspensas por determinação judicial, ressaltando que a concessão do benefício não retroage para alcançar condenação anterior.

Assim, os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambos, razão pela qual devem ser recebidos em seus regulares efeitos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente



Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de esquema fraudulento conhecido como pirâmide financeira.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à 3ª ré, Luana, e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: rescindir os contratos de fls. 25 e seguintes, celebrado entre as partes, com a consequente antecipação dos pagamentos pendentes, cujo valor será calculado em liquidação de sentença; condenar os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, com acréscimos; condenar os dois primeiros réus, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixadas em 10% do valor da condenação e, ainda, julgou improcedentes os pedidos em face do réu Banco Santander.

A parte autora apelou buscando a condenação solidária do Banco Santander; rescisão dos contratos e cancelamento dos descontos em folha, bem como devolução dos valores.

Os 1º e 2º réus apelaram, requerendo a suspensão do processo até o julgamento da ação penal em curso e, caso apreciado o mérito, a improcedência dos pedidos.

A sentença merece reforma parcial.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A controvérsia não é nova neste Tribunal e, como vem sendo observado em todos os processos similares, inexiste prova de que as instituições bancárias tenham atuado em conluio com o esquema fraudulento. Vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com o contrato firmado entre o autor (na qualidade de cedente) e *Gold Assistência Pessoal Eireli* (na qualidade de cessionária), por meio do qual se obrigou a transferir R$54.000,00 à cessionária, através de empréstimo obtido junto ao Banco Santander. Foram acostados, ainda, extratos bancários e contracheques (index 025).

Em sua peça de defesa, o Banco Santander afirma a regularidade da contratação, esclarecendo que o destino que o mutuário confere a verba contratada e recepcionada é de sua única e total responsabilidade (index 077).

Pelo que consta dos autos, o autor contratou empréstimo junto ao Banco Santander e transferiu o valor para terceiro através de cessão, mediante promessa de grandes lucros, efetuando o “negócio” conhecido como Pirâmide Financeira.

Da análise do conjunto probatório, o que se constata é que o autor efetuou empréstimo consignado junto ao Santander, recebeu valores e os transferiu, de forma espontânea e pessoal a terceira pessoa, ora primeiro réu, com intuito de efetivar negócio que lhe parecia lucrativo.

O autor, na inicial, afirma que efetuou a contratação, não havendo que se falar em realização de perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade da assinatura.

Assim, não há elementos que demonstrem qualquer vinculação entre os primeiros réus e o Banco Santander.

No mais, considerando a inexistência de previsão legal ou contratual quanto à solidariedade, o Banco Santander não possui responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor.

Ao revés, o contrato bancário foi celebrado pelo autor de forma livre e espontânea e a produção de seus efeitos não foi condicionada à obtenção do lucro esperado pelo demandado decorrente dos investimentos ofertados pela 1ª ré.

Trata-se, portanto, de contrato autônomo em relação ao negócio jurídico pactuado para fins de investimento, sendo ato existente, válido e eficaz, de forma que não se extrai dos autos ilícito que possa ser imputado ao banco demandado.

Neste sentido, alinham-se os recentes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **FRAUDE FINANCEIRA. PIRÂMIDE.** SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO COM O PRIMEIRO RÉU, UNICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, E CONDENÁ-LO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E NAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESSES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. E AINDA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DOS DEMAIS

RÉUS, CONDENANDO O AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESSES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELA O AUTOR, insistindo na responsabilização também do Banco Aymoré, "... levando em consideração a responsabilidade objetiva pelo fortuito interno e gestão dos dados pessoais deste suplicante." Não assiste razão ao AUTOR, ora apelante, na pretensão recursal de responsabilização solidária também da AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. quanto às ilicitudes alegadas na inicial. SEM RAZÃO APELANTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram firmados dois contratos. Um de empréstimo consignado realizado pelo autor junto à AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (fls. 54), sem qualquer cláusula de repasse do valor tomado a terceiros ou de pagamento das parcelas a ser realizado por outrem. O outro contrato (fls. 55/59), realizado entre o autor e a primeira ré (ÚNICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), transfere o valor do mútuo para que a ré UNUCA CONSULTORIA realize investimentos, com a contrapartida dela restituir as parcelas do mútuo realizado pelo autor e mais a rentabilidade do investimento. **Não possui, portanto, a Instituição Financeira recorrida (AYMORE), qualquer responsabilidade quanto à destinação dos valores que ela colocou à disposição do autor, ora apelante, por força de contrato de mutuo. Assim, por mais notórios que sejam as evidências de fraudes perpetradas pelas demais empresas rés, não se pode negar que o próprio recorrente afirma ter contraído o empréstimo e recebido o valor mutuado da AYMORÉ e não há provas nos autos de que este recorrido teve conhecimento da destinação dos valores ou mesmo ciencia dos vícios que cercam o contrato celebrado entre o autor e terceiros** (demais rés). FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE QUALQUER CONDUTA DO BANCO E O DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DE TER SIDO LUDIBRIADA POR TERCEIROS. NÃO

SE AFIGURA POSSÍVEL A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO JUNTO AO BANCO RÉU, POIS O DOLO DE TERCEIRO (EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO VALOR TRANSFERIDO) SOMENTE GERA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO TERCEIRO, SEGUNDO O QUE DISPÕE NOS TERMOS DO ART. 148, PARTE FINAL, DO CÓDIGO CIVIL.Por fim, cabe rechaçar a tese recursal de "invalidade da assinatura eletrônica", sob o argumento de que "os réus não apresentam sequer uma chave de segurança eletrônica ou a validação por uma certificadora digital (ICP-BRASIL) que deveria ser obrigatória para gerar uma segurança avançada e segura para o consumidor". Primeiro, porque o próprio autor na exordial descreve que firmou contrato de mútuo com a ré AYMORÉ, e segundo, porque o laudo pericial de fls. 488/504 atestou a veracidade da assinatura biométrica facial realizada pelo autor. Com efeito, diante da ausência de comprovação de falha na prestação do serviço POR PARTE DA RÉ AYMORÉ, além da impossibilidade de se declarar nulo o contrato de empréstimo, incabível qualquer indenização a título de danos morais. Desta forma, não existem elementos nos autos capazes de reformar a sentença que julgou improcedente o pedido em relação à ora apelada AYMORE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (0121509-55.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: **07/11/2024** - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO JUNTO AO BANCO RÉU, SEM A SUA ANUÊNCIA, COM CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA SELECT. FRAUDE. **PIRÂMIDE FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO. INCONFORMISMO DO AUTOR**. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. PROVA INEQUÍVOCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA

CORRENTE DO AUTOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU MESMO CONLUIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A RÉ SELECT SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI NÃO EVIDENCIADO. **CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO PELO AUTOR DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA,** SENDO CERTO QUE A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS NÃO FOI CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO LUCRO ESPERADO. CONTRATO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO PACTUADO PARA FINS DE INVESTIMENTO, SENDO ATO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ, DE FORMA QUE NÃO SE EXTRAI DOS AUTOS ALGUM ILÍCITO QUE POSSA SER IMPUTADO AO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0016769-71.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÃO DE PARCERIA COMERCIAL (**PIRÂMIDE FINANCEIRA). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVIMENTO**. 1. Recurso de apelação contra a sentença que acolheu os pedidos de declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, de imposição da obrigação de não efetuar novos descontos, de repetição das quantias indevidamente pagas e de indenização por dano moral. 2. A questão em discussão é saber se há vício no empréstimo consignado. 3. Esquema de pirâmide financeira. Celebração de contrato de assunção de dívida, pelo qual o autor se comprometeu a ceder à primeira ré valor que seria obtido por meio de empréstimo consignado. **Ausência de intervenção da instituição financeira, sequer mencionada no instrumento. Empréstimo contraído junto ao banco que constitui negócio jurídico autônomo e independente em relação ao contrato de assunção de dívida. Contrato que se mostra válido,**

> **devendo ser afastada a responsabilidade do banco**, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e provido. (0209342-14.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 06/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, o destino que o autor/apelante deu à quantia contratada via empréstimo, comprovadamente disponibilizada em sua conta corrente, é de sua única e total responsabilidade e não da instituição financeira.

Dessa forma, em razão da inexistência de falha na prestação dos serviços pelo Banco Santander ou comprovação de qualquer participação ilícita para a ocorrência do fato lesivo, a sentença de improcedência em relação à instituição financeira deve ser mantida tal como proferida.

Passa-se ao exame da apelação interposta pelos 1º e 2º réus.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, eis que desnecessária a suspensão da demanda cível quando pendente processo criminal, haja vista a distinção entre as duas esferas.

Embora existente procedimento criminal e medidas cautelares para apurar os crimes de estelionato praticado pela empresa-reclamada, a responsabilidade civil independe da criminal, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil.

Ademais, a suspensão do feito, em tais casos, consubstancia faculdade do julgador, e não obrigatoriedade, consoante redação do art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No mérito, quanto aos 1º e 2º réus, a falha na prestação do serviço dispensa maiores digressões.

O descumprimento do contrato é irrefutável, seja porque não houve o retorno financeiro prometido, seja porque as parcelas do empréstimo não foram quitadas como previa o contrato.

Logo, igualmente não merece reparo o julgado no que tange à condenação dos 1º e 2º réus à devolução dos valores integralmente despendidos pelo autor.

No entanto, em relação aos danos morais, a sentença merece reparo.

O dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo.

No caso dos autos, não se verifica qualquer desdobramento dos fatos a fundamentar a pretensão de indenização por dano moral. Ademais, o autor efetivamente contribuiu para o sucesso da empreitada fraudulenta.

Meros aborrecimentos, contrariedade, irritação, fatos que são corriqueiros na agitação da vida moderna, por si só, não são capazes de originar danos morais.

RUI STOCO in "Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial", 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, página 1395, adverte:

> "O Brasil corre o risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde, banalizar-se e desmoralizar-se, por força dos desvios de enfoque, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito, estabelecidos na nossa Lei de Introdução ao Código Civil".

Não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, sob pena de se formar uma verdadeira indústria do dano moral.

A corroborar:

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "**GOLPE DA PIRÂMIDE FINANCEIRA**". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BANCOS RÉUS E PARCIAL

PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À CESSIONÁRIA RÉ. APELO DAS PARTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que se pretende apurar a responsabilidade civil dos réus pelo golpe conhecido como "Pirâmide Financeira" aplicado contra a autora, que contraiu empréstimos nos bancos réus (2 e 3º demandados) e repassou os valores à 1ª ré, com a promessa de gerir o capital em fundo de investimento de boa rentabilidade, e quitação dos contratos de empréstimos consignados, o que não ocorreu. 2. Sentença de improcedência em relação às instituições financeiras e de procedência em relação à empresa cessionária, condenando-a a restituir integralmente as quantias cedidas pelo autor; ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral, bem como declarando a nulidade do contrato de fundo de investimento celebrado entre a autora e a 1ª ré. 3. Apelo da parte autora pugnando pela anulação da sentença com retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia grafotécnica e o consequente prosseguimento do feito, ou subsidiariamente, a anulação do contrato de empréstimo e condenação da instituição financeira a restituir os valores descontados. Apelo da empresa ré pugnando pela nulidade do processo, diante da necessidade de sobrestamento do feito até a liberação dos documentos administrativos financeiros no processo criminal, ou subsidiariamente, pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 4. Preliminares rejeitadas. Produção de prova pericial despicienda. Parte autora que na exordial reconhece ter firmado os contratos objeto da lide e a percepção dos valores em conta bancária de sua titularidade. Inteligência do art. 464, § 1º, II, do CPC**. Desnecessária a suspensão da demanda cível quando pendente processo criminal, haja vista a distinção entre as duas esferas. Inexistência de cerceamento de defesa a ensejar a declaração de nulidade da sentença.** 5. **Impossibilidade de responsabilização das instituições financeiras. Contratos autônomos**. Ausência de prova de conluio dos bancos com a empresa que perpetrou o golpe. Sentença de improcedência em

relação às instituições rés que deve ser mantida. Precedentes STJ e TJRJ. 6. **Falha na prestação de serviço da empresa apelante. Descumprimento do contrato que é irrefutável, seja porque não houve o retorno financeiro prometido, ou porque as parcelas do empréstimo não foram quitadas como previa o contrato. Sentença escorreita** quanto à devolução pela empresa cessionária do montante cedido. 7. **Dano moral que não restou configurado. Ausência de ofensa a direito da personalidade da parte autora, que contribuiu para o sucesso da empreitada fraudulenta. Precedentes jurisprudenciais**. 8. Reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.9. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ. (0332805-61.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 06/11/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM O 3º RÉU (BANCO DAYCOVAL BRASIL S.A.) PARA REALIZAR SUPOSTO INVESTIMENTO COM A 1ª RÉ (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI). **PIRÂMIDE FINANCEIRA**. SENTENÇA QUE DECLAROU A RESPONSABILIDADE DA 1ª (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI) E 2ª (NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.) RÉS PELO EMPRÉSTIMO, A QUEM O MAGISTRADO DE ORIGEM ENTENDEU DEVEM SER REDIRECIONADAS AS COBRANÇAS; DECLAROU RESCINDIDO O CONTRATO CELEBRADO COM A 1ª RÉ E CONDENOU A 1ª E A 2ª RÉS À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS, A SEREM LIQUIDADAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ACRESCIDAS DE JUROS DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente



INSURGÊNCIA DO AUTOR E DO BANCO RÉU (BANCO DAYCOVAL S.A.). **VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO**, TENDO EM VISTA SER AUTÔNOMO E INDEPENDENTE À AVENÇA FIRMADA ENTRE A 1ª (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI) E 2ª (NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.) RÉS E O AUTOR. EMBORA A PROVA PERICIAL TENHA CONSTATADO DIVERGÊNCIAS NA ASSINATURA DO POSTULANTE, É FATO INCONTROVERSO QUE O SUPLICANTE TINHA PLENA CIÊNCIA DOS EXATOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, COMO AFIRMA EM SUA PRÓPRIA EXORDIAL, DESCREVENDO QUANTO RECEBERIA E COMO DAR-SE-IA TODO O "INVESTIMENTO" PROMETIDO, SENDO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PREMISSA PARA O CONTRATO FORMALIZADO PERANTE A 1ª RÉ (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI). ADEMAIS, A PRÓPRIA PARTE AUTORA AFIRMA, NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, TER ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RETIRADA E UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO COM ENTREGA VOLUNTÁRIA DOS RECURSOS A TERCEIROS QUE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E/OU DO TERCEIRO, CONSOANTE INCISO II, §3º, DO ART. 14 DO C.D.C. REFORMA DA SENTENÇA PARA ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO EM FACE DA 1ª DEMANDADA (EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI), RECONHECENDO A SOLIDARIEDADE COM A 2ª DEMANDADA (NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.) ANTE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE ELAS, ONDE A 2ª ATUAVA COMO ADMINISTRADORA DO GRUPO EMPRESARIAL AO QUAL PERTENCIA A 1ª E PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO DAYCOVAL S.A. **MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS.** PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROPORCIONAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE JUSTIÇA CONFERIDA AO AUTOR. (0225372-61.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 22/08/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

O provimento parcial do recurso da parte ré com a improcedência do pedido de indenização por danos morais caracteriza sucumbência recíproca a fundamentar a distribuição das despesas processuais entre as partes, na forma do art. 86 do CPC/2015.

O desprovimento do recurso da autora fundamenta a majoração dos honorários por ela devidos em 2%, mas, o provimento parcial do recurso dos réus não fundamenta arbitramento de honorários, que pressupõe condenação anterior em favor do apelante, na forma do art. 85, §11º do CPC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** e majorar os honorários por ela devidos em 2% e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS DOIS PRIMEIROS RÉUS** para excluir a condenação à indenização por danos morais, determinar a distribuição das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, devendo ser observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida (index 51), mantendo a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, como determinado na sentença, devendo ser observado que a gratuidade de justiça ora concedida aos réus / apelantes não alcança a condenação anterior.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**SONIA DE FÁTIMA DIAS**
Desembargadora Relatora